



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 91 /2015

147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1539/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201103541-8

AUTUANTE: NEUMA MARIA ONOFRE QUEIROZ E OUTROS

RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. 1. A autuada deixou de apresentar o livro de Registro de Entradas. **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de Infração **JULGADO PROCEDENTE. 4.** Decisão amparada no artigo 260, 421, 874 e 877 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade o art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração de livros fiscais e contábeis. O contribuinte deixou de obedecer as regras dos artigos abaixo elencados quando da não entrega do livro fiscal registro de entradas do exercício de 2008..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 260, 261, 262, 264, 269 e 58 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso V, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 2.901,36.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Portaria do Secretário da Fazenda, termo de conclusão e Informações Complementares.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte apresentou defesa, todavia a julgadora singular não acatou os argumentos ofertados e declarou a procedência do feito fiscal, manifestação às fls. 93 a 98.

O contribuinte, irredimido com a decisão monocrática, apresentou recurso voluntário, às fls. 107 a 114, argumentando, em síntese:

- i) A Nulidade do auto de infração por inexistência de indicação do dispositivo legal infringido em sentido estrito;
- ii) Nulidade do feito pela descrição lacunosa dos fatos, imprecisão na descrição dos mesmos, impedindo o contribuinte de apresentar sua defesa;
- iii) Ausência de prejuízo ao Fisco, uma vez que as DIEF's, que continham registro de todas as operações realizadas pela empresa, foram devidamente entregues.

A Consultoria Tributária, não acatou as alegações do contribuinte e emitiu Parecer, às fls. 118 a 122, opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da ausência do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

O contribuinte absteve-se de enfrentar o mérito do processo e arguiu em seu Recurso Ordinário apenas nulidades e ao perscrutarmos os autos não identificamos quaisquer fatos que conduzam a esse entendimento.

Percebe-se claramente através das Informações Complementares, fls. 04 a 06 dos autos, a descrição detalhada dos fatos que embasaram a autuação, inclusive com transcrição de todos os artigos infringidos, como também, a penalidade aplicável.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto ao prejuízo causado ao Estado, destaca-se que as obrigações acessórias destinam-se a proporcionar ao fisco o controle das operações dos contribuintes submetidos ao regime de recolhimento do ICMS.

O parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Pelas razões expostas, afastam-se as nulidades suscitadas.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de tema que não guarda maiores complexidades, conforme veremos a seguir.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de escrituração dos livros de Registro de Entrada, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências está contida no artigo 260 do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 260 . Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I — Registro de Entradas, modelo 1;**
- II — Registro de Entradas, modelo 1-A;**
- (...)**

As informações complementares anexadas ao processo descrevem com riqueza de detalhes o ilícito fiscal.

O contribuinte, mesmo sendo notificado, não apresentou o livro indicado.

O Art. 421 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, disciplina a forma de conservação dos livros e documentos contábeis que serviram de base à escrituração e determina que estes devem estar dispostos ao Fisco enquanto não houver decorrido o prazo decadencial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 421 . Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como se pode extrair da legislação citada, está claramente colocada a obrigatoriedade do uso e conservação dos livros mencionados nos autos.

3) DA PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

4) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 1.080 UFIRCES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

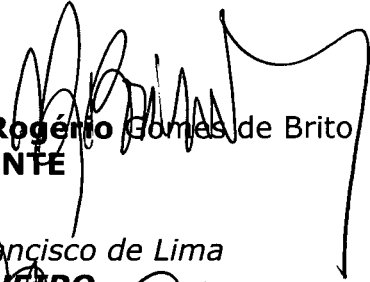
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva não participaram da votação por estarem ausentes à sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de
01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

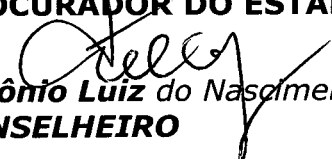

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO